



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002237

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001907-75.2024.8.26.0220, da Comarca de Guaratinguetá, em que é apelante BANCO MASTER S.A., é apelado GILSON AUGUSTO ALBERTI DE ALMEIDA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HÉLIO NOGUEIRA (Presidente) E NUNCIO THEOPHILO NETO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

ROBERTO MAC CRACKEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto: 49.234

Processo nº: 1001907-75.2024.8.26.0220

Classe Assunto: Apelação Cível - Bancários Com Revisão

Apelante: Banco Master S.A.

Apelado: Gilson Augusto Alberti de Almeida

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE NULIDADE CONTRATUAL E DANOS MATERIAIS C/C DANOS MORAIS. Sentença de parcial procedência. A instituição financeira recorre, sob o fundamento de regularidade da contratação do cartão de crédito consignado. A utilização dos serviços financeiros para a realização de compras foi devidamente comprovada com a juntada das faturas correspondentes ao cartão de crédito. Abusividade não configurada. Vício de consentimento afastado. Contratação legítima. Danos materiais afastados. Pedidos iniciais improcedentes. Reforma da r. sentença. Recurso provido.

Trata-se de recurso interposto em face da r. sentença de fls. 326/338, que julgou parcialmente procedentes os pedidos da parte autora para: *“determinar que a requerida despreze a mora e os encargos próprios do cartão, incidindo os juros remuneratórios contratuais, bem como realize o recálculo do débito desde 25/07/2023 (fls. 154 e 156, 167) e desde 26/05/2023 (fls. 158, 159, 184, 194), delimitando o saldo devedor e o número de parcelas, cujo valor não poderá ultrapassar 5% do benefício da requerente; caso seja apurada eventual diferença em favor da parte autora, condenar a parte requerida à devolução de forma simples, com correção pela Tabela Prática do TJSP dos respectivos desembolsos e juros de mora de 1% a.m. da citação”*.

Pela sucumbência, determinou que *“arcará a requerida com 50% das despesas e custas processuais, além de honorários advocatícios do patrono do autor, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Do mesmo modo, condeno a parte autora a arcar com 50% das despesas e custas processuais, bem como dos honorários advocatícios da parte requerida, que fixo em 10% sobre diferença entre o valor da causa e o valor a condenação, observada a gratuidade processual”*.

Irresignado, o banco requerido recorre, às fls. 348/371, pleiteando a reforma da r. sentença. Em suma, alega a regularidade da contratação do cartão consignado; que houve anuência do consumidor, ciente das características do produto contratado; que não prospera o argumento da parte adversária quanto à intenção de contratar uma outra modalidade de empréstimo; que houve a liberação de crédito em favor do autor; que ocorreram saques de valores; que houve a comprovação do uso do cartão de crédito para a aquisição de compras e serviços; e, por fim, que não há dano material indenizável.

As contrarrazões da parte autora vieram, às fls. 377/391, postulando o desprovimento do recurso de apelação. Preliminarmente, alega ausência de dialeticidade

recursal. No mérito, salienta a vulnerabilidade do autor; a ausência de recebimento, desbloqueio e utilização do cartão de crédito pela parte autora.

Recurso devidamente processado.

Do essencial, é o relatório, ao qual se acresce, para todos os fins próprios, o da r. sentença, ora recorrida.

Trata-se de ação declaratória de nulidade com pedido indenizatório em decorrência de litígio em torno da contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) que a autora alega ter sido firmado sem que houvesse o repasse de informações claras e precisas de que não se tratava de operação de empréstimo consignado, configurando uma relação de abusividade contratual.

O banco requerido, por sua vez, defende a regularidade da contratação, sob o fundamento de que o autor tinha plena ciência a respeito da modalidade contratada, tendo anuído com os termos e condições do negócio jurídico realizado, tanto que não contestou nem devolveu os valores recebidos por meio de transferência e, ainda, utilizou o cartão de crédito em litígio.

Para sustentar as suas alegações, trouxe aos autos os contratos correspondentes aos serviços financeiros contratados (fls.150/175), as cédulas de crédito bancário (CCBs) correspondentes aos valores liberados em nome do autor (fls.175/184), além das faturas do cartão de crédito (fls.207/248), que atestam a efetiva utilização do cartão para a realização de compras.

De plano, é importante ressaltar que, pela subsunção das definições legais trazidas pelos artigos 2º, 3º e seu parágrafo 2º, todos do Código de Defesa do Consumidor, verifica-se, no presente caso, a existência de relação de consumo entre as partes.

Muito relevante destacar, também, o entendimento que consta no teor da Súmula 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Preliminarmente, não prospera a alegação de ausência de dialeticidade recursal, tendo-se em vista que, do conjunto de argumentos apresentados pelo banco requerido em suas razões recursais, depreende-se patente irresignação em relação aos fundamentos e dispositivo da r. sentença, de modo a configurar suficiente observância ao princípio da dialeticidade recursal

No caso concreto, a demanda deduzida retrata situação fática em que a parte autora narra que, ao consultar o extrato relativo à situação de seu benefício previdenciário, notou a ocorrência de descontos oriundos de um cartão de crédito consignado que não teria contratado.

Nesse contexto fático-processual, deve-se registrar que, diante da presunção legal de vulnerabilidade e da hipossuficiência do consumidor, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC, resta caracterizada a hipótese de inversão do ônus da prova em face do fornecedor.

A esse passo, cumpria ao banco credor provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado na inicial da demanda (art. 373, II, do C.P.C.), visto que a autora não poderia mesmo provar a ocorrência de fato negativo.

Dessa forma, não obstante as afirmações da parte autora de que jamais desejou a contratação do cartão de crédito consignado ou que o tenha utilizado, pela análise das faturas do cartão de crédito, restou comprovado nos autos o seu uso para pagamentos e a realização de compras diversas.

Além disso, muito embora o autor tenha afirmado que não celebrou a contratação do cartão de crédito consignado em litígio, não houve a impugnação específica em sede de réplica das faturas apresentadas pelo banco requerido, conforme se depreende da certidão de fls.318.

Diante da ausência de impugnação especificada, nos termos do artigo 373, II, do Código de Processo Civil, verifica-se que o réu logrou êxito em provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado pelo autor na exordial.

Consequentemente, verificada a regularidade da contratação, não há que falar em nulidade do contrato de cartão de crédito consignado. Nesse sentido, conforme já decidido por este E. TJSP, extrai-se da jurisprudência:

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO INDEZATÓRIO. R. Sentença de procedência. 1. Apresentação pelo banco réu de faturas do cartão com registro de compras não impugnadas pela autora. Provas documentais que demonstram a utilização do cartão de crédito. Hipótese em que o banco réu demonstrou a regularidade do contrato discriminado na exordial. (art. 373, II, do C.P.C.), 2. Aplicação do código de defesa do consumidor, bem assim de seu artigo 6º, VIII. 3. Danos morais não configurados. 4. Danos materiais afastados. R. sentença reformada. Recurso provido. TJSP; Apelação Cível 1036486-47.2022.8.26.0114; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional de Vila Mimosa - 3ª Vara; Data do Julgamento: 30/10/2024; Data de Registro: 30/10/2024)

Assim, consideradas as argumentações tecidas acima, tendo em vista a regularidade e a legitimidade da contratação, com as devidas vênias, a r. sentença deve ser reformada.

Desse modo, ante o exposto, nos exatos termos acima lançados, dá-se provimento ao recurso da parte requerida para julgar improcedentes os pedidos iniciais.

Em razão do ora decidido, deverá a parte autora arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa (art.85, §2º, CPC), observando-se a gratuidade de justiça.

Roberto Mac Cracken

Relator